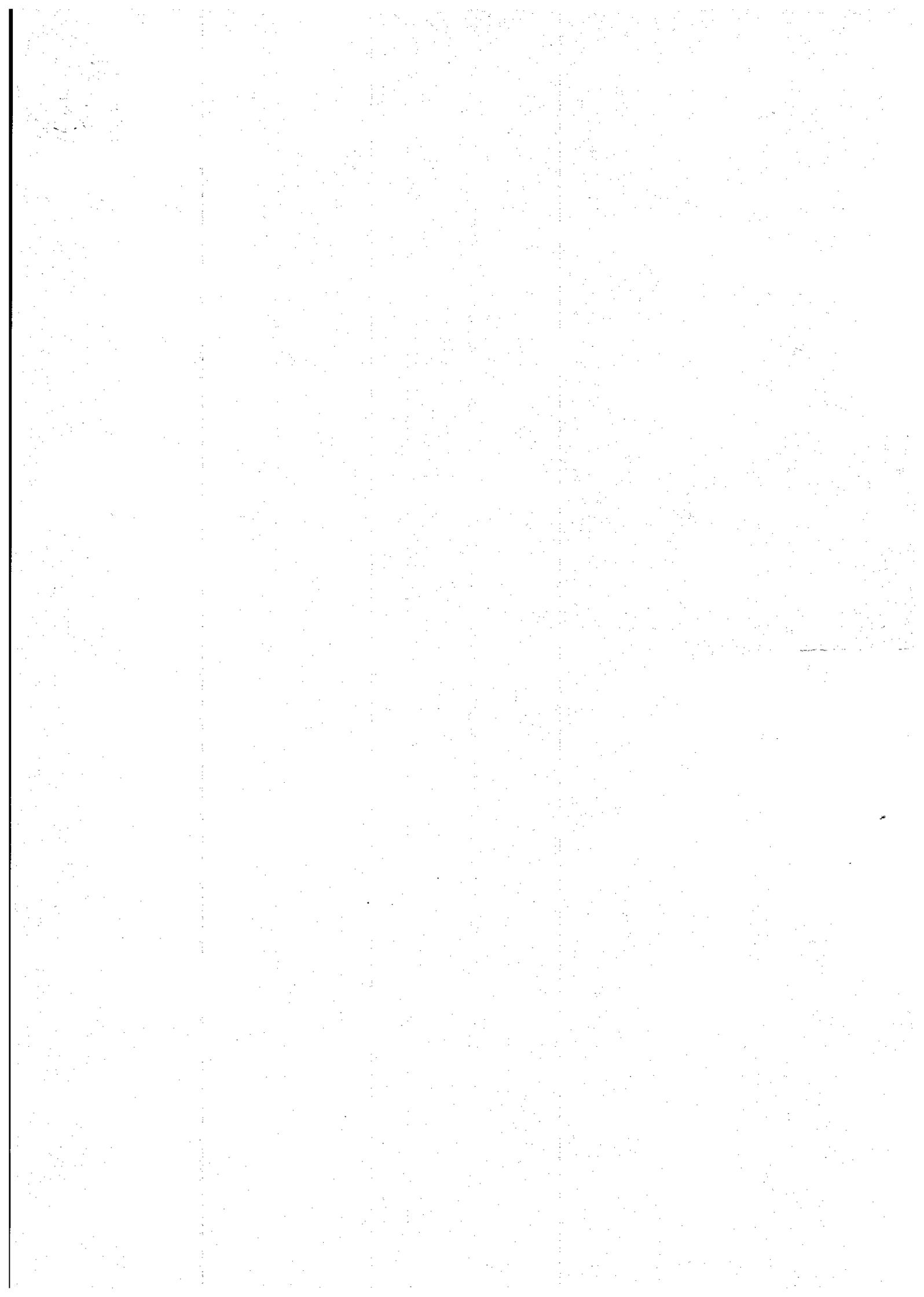




Cadastro: COHAPAR		
Em: 04/01/2019 15:11		
Assunto: LICITACAO		
Protocolo: 15.533.333-2	Vol.: 1	Cidade: CURITIBA / PR Origem: EMPRESA Código TTD: -
Nº/Ano Dcto:	-	
Interessado 1:	(CNPJ: 05.095.582/0001-50) INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESS	
Interessado 2:	-	
Palavras chaves:	IMPUGNACAO	
Complemento:	ASSUNTO: IMPUGNACAO AO EDITAL CONVOCATORIO - RPE NO 01/2018 - EMPRESA: INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI.	
Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		

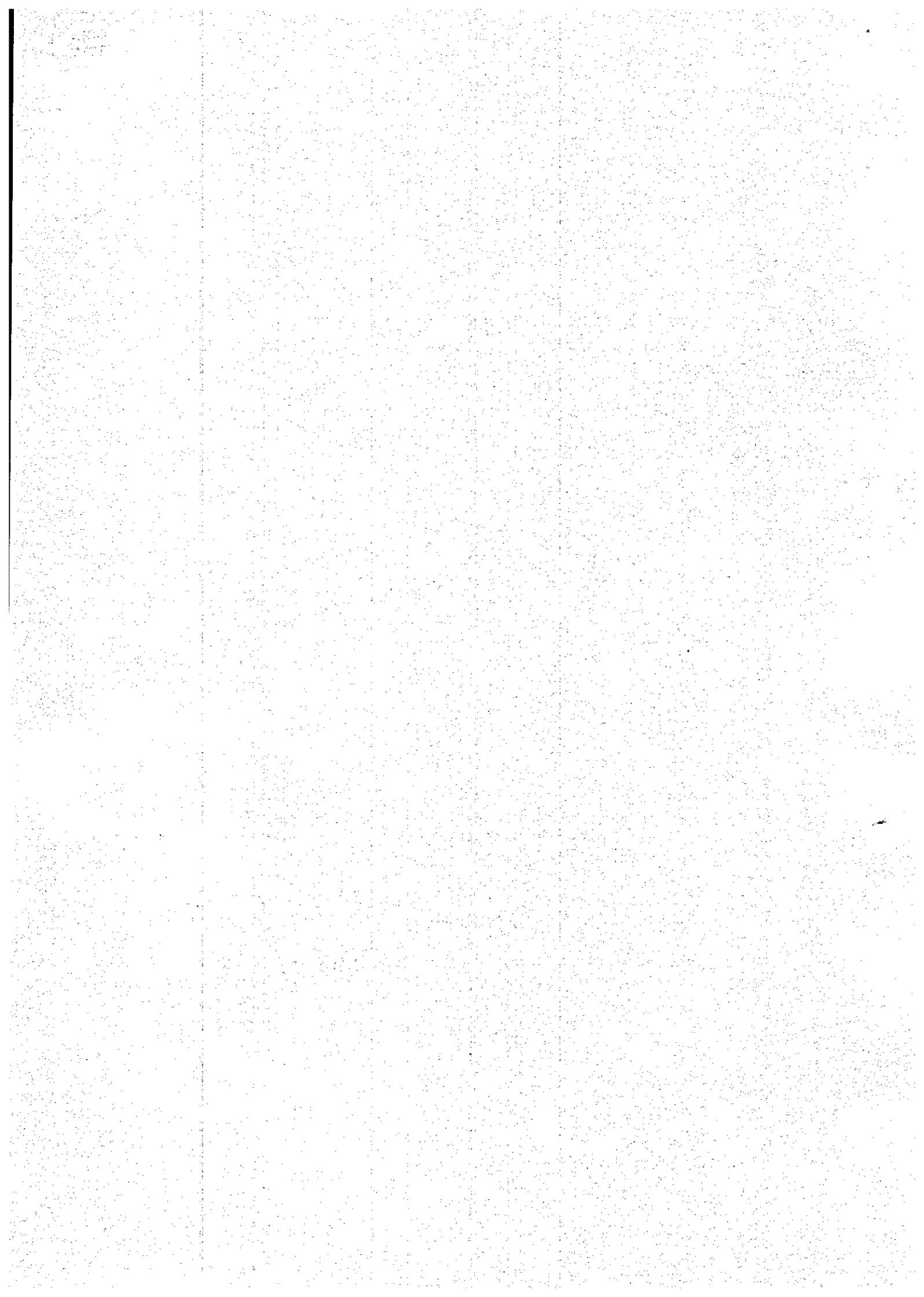


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO RPE Nº 001/2018 – 3º REPUBLICAÇÃO

A INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI, sociedade empresária de direito privado, com sede em Pinhais/PR, na Rua Cassiano Ricardo n.º 952 – Vargem Grande, CEP 83.327-076, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05 095 582/0001-50 e no CAD/ICMS sob o n.º 90279913-32, na qualidade de interessada na participação na licitação na modalidade de Pregão Eletrônico identificada pelo n.º RPE 001/2018, o qual visa seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação da prestação dos serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização de documentos, com fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva nas condições, especificações e locais, descritos no presente termo, bem como, treinamento operacional e fornecimento de software de gestão para contabilização de cópias e impressões, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos conforme especificações constantes do Termo de Referência, que se tem como parte integrante deste Edital, (Anexo I), para atender as necessidades da COHAPAR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**, o que faz com fundamento no art. 41, da Lei 8.666/1993, art. 72 e seguintes, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no item 2.7, do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO RPE Nº 001/2018, e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Este Digno Órgão tornou público o indicado Edital de Pregão Eletrônico RPE N.º 01/2018 o qual visa à ***“seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação da prestação dos serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização de documentos, com fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva nas condições, especificações e locais, descritos no presente termo, bem como, treinamento operacional e fornecimento de software de gestão para contabilização de cópias e impressões, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos conforme especificações constantes do Termo de Referência, que se tem como parte integrante deste Edital, (Anexo I), para atender as necessidades da COHAPAR”***, com a finalidade de atender à sua estrutura operacional.



1 - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SEM AMPARO LEGAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Em análise apurada das especificações apresentadas, verificamos que alguns itens limitam a participação de diversos equipamentos ofertados no mercado, sendo que em inúmeras especificações apenas os equipamentos da fabricante CANON atendem, impedindo que diversos fabricantes participem de forma competitiva no certame, tais como Ricoh, Samsung, Xerox e Kyocera.

No ANEXO II itens a e a.1) exige da empresa possuir técnicos certificados, e carta do fabricante e ou distribuidor autorizado:

a.) ***"A LICITANTE deverá comprovar, mediante apresentação de documentação, que possui equipe técnica e/ou profissional com capacitação para atendimento dos equipamentos propostos e Software de Gerenciamento /Contabilização de Cópias e Impressões ofertados"***.

a.1) Para comprovação será aceita Declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil, ou outro documento hábil a comprovar a capacitação técnica específica para atendimento dos equipamentos ofertados, bem como do Software de Gerenciamento/Contabilização

Se verificarmos do ponto de visto técnico o único fabricante que atende a todos os pré requisitos ora solicitados no CERTAME conforme já comprovado pela própria Cohapar em seu edital é a CANON conforme segue.

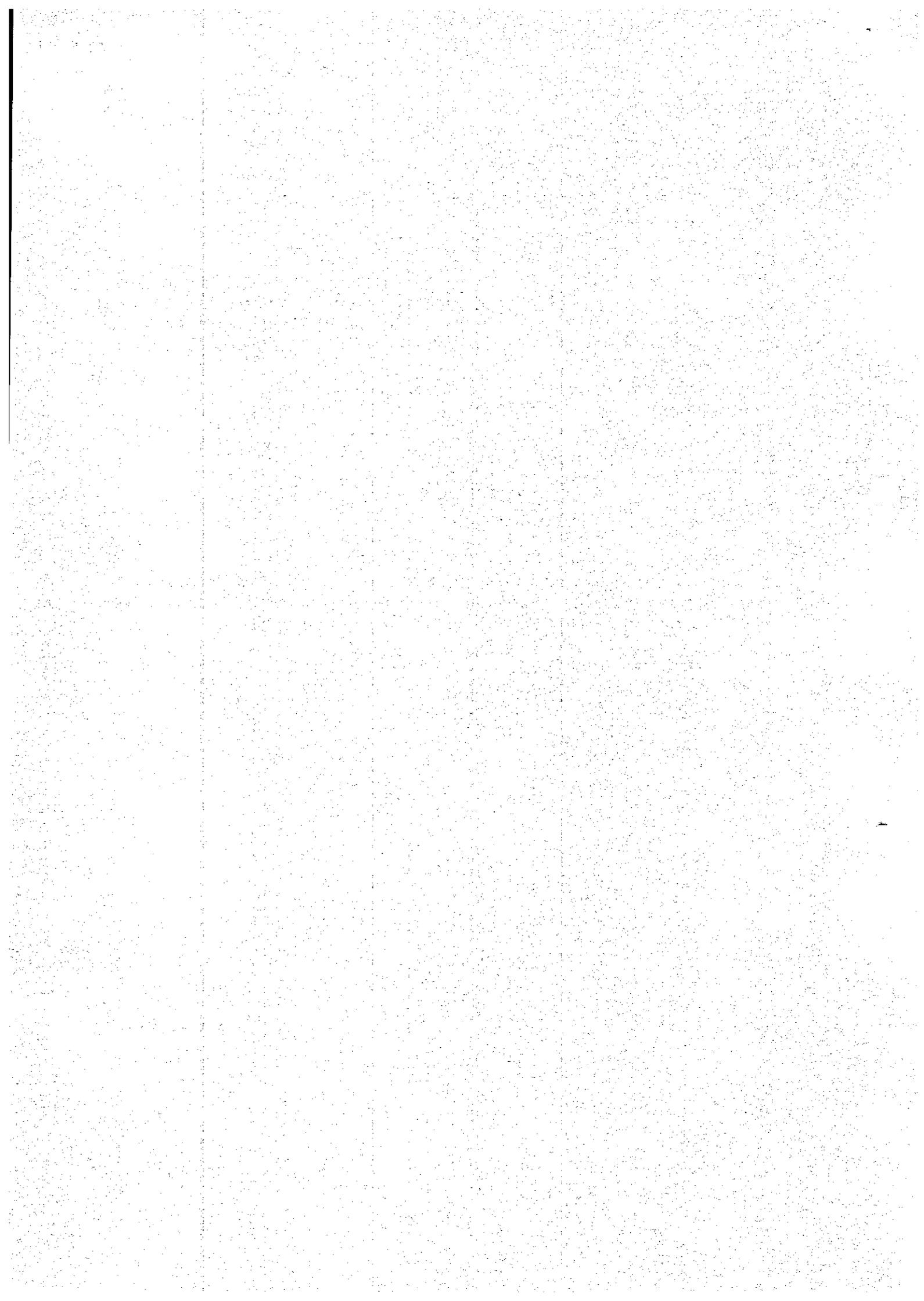
- Item 1 – Canon Maxify MB5410,
- Item 2 - Canon iR ADV 500IF
- Item 3 - Canon iR ADV C355IF,
- Item 4 - Canon iR ADV 455i
- Item 5 - Canon iR C5535i,
- Item 9 - Canon IPF 770 MFP,

O fabricante neste caso irá elencar uma única revenda para fornecer o documento, impedindo que todas as demais participem do processo.

Lembramos ainda que para abertura de um certame licitatório e necessário realizar a pesquisa de mercado comprovando a viabilidade técnica inclusive quanto aos requisitos obrigatório tais como: técnicos certificados e cartas de fabricante, além de financeira do processo, o qual neste processo não se mostrou clara

Resta duvida, se realmente estes itens foram avaliados de forma imparcial e correta pois já houveram outras impugnações deste mesmo item de várias outras empresas.

Como se vê, é franco e claro o prejuízo para a ampla concorrência se mantidas tais condições que somente o fabricante CANON atenda.



Desta forma, de modo a atender aos princípios norteadores da licitação, permitindo uma ampla competitividade entre os interessados, devem ser excluídas as exigências indicadas ou, sucessivamente, adequada.

Nada obstante, ao manter estas exigências há comprometimento os objetivos primordiais do processo licitatório, em especial o da isonomia, do caráter competitivo (Art. 3º, e § 1º, I, da Lei 8666/93), e mesmo os princípios da impessoalidade e da moralidade, regentes da administração pública.

Destarte, verificamos que o ato convocatório, ainda que aparentemente traga exigências de ordem técnica e operacional próprias ao objeto da licitação, ostenta, em verdade, condicionantes que, analisadas em seu conjunto, levam a conclusão prática e inafastável da real impossibilidade de qualquer outro eventual interessado poder cumprir com tais requisitos, limitando o certame apenas à CANON.

Se destaque que a estas exigências, com o devido respeito, ultrapassam os limites impostos pelo art. 46, §§ 1º e 3º da Lei 8666/1993, uma vez que ferem os princípios que regem a Administração Pública, em razão de restringir a participação de empresas capacitadas para a prestação do serviço, frustrando, novamente, os princípios da isonomia e da competitividade que norteia o procedimento licitatório.

De acordo com o *Princípio da Competitividade*, a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser criterioso, pois neste não se admite exigências descabidas.

Portanto, se o edital representa a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias postas no edital, tendo em vista que inviabilizam a ampla competitividade.

Desse modo, o Edital, no seu conjunto, acaba por excluir qualquer possibilidade prática de disputa, não havendo justificativas sustentáveis quanto à validade das mesmas, tanto mais porque dispõe a Administração de procedimento próprio para as hipóteses em que há de ser dispensada a licitação.

Sem embargo, o Edital é peça reguladora do procedimento, na forma do disposto na parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal: *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

A exigência da apresentação, no edital, de "**Declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil**" já foi definida como indevida em diversas decisões judiciais, e trata-se de matéria pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme será adiante demonstrado.

Primeiramente, destaque-se que a mencionada exigência ultrapassa os limites impostos pelo art. 46, §§ 1º e 3º da Lei 8666/1993, uma vez que fere os princípios que regem a Administração Pública, em razão de restringir a participação de empresas capacitadas para a prestação do serviço, frustrando, novamente, os princípios da isonomia e da competitividade que norteia o procedimento licitatório.

De acordo com o Princípio da Competitividade, a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser criterioso, pois neste não se admite exigências descabidas.

Portanto, se o edital representa a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias postas no edital, tendo em vista que inviabilizam a ampla competitividade.

Ademais, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê: *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

O art. 27 da Lei nº 8666/1993 estabelece que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

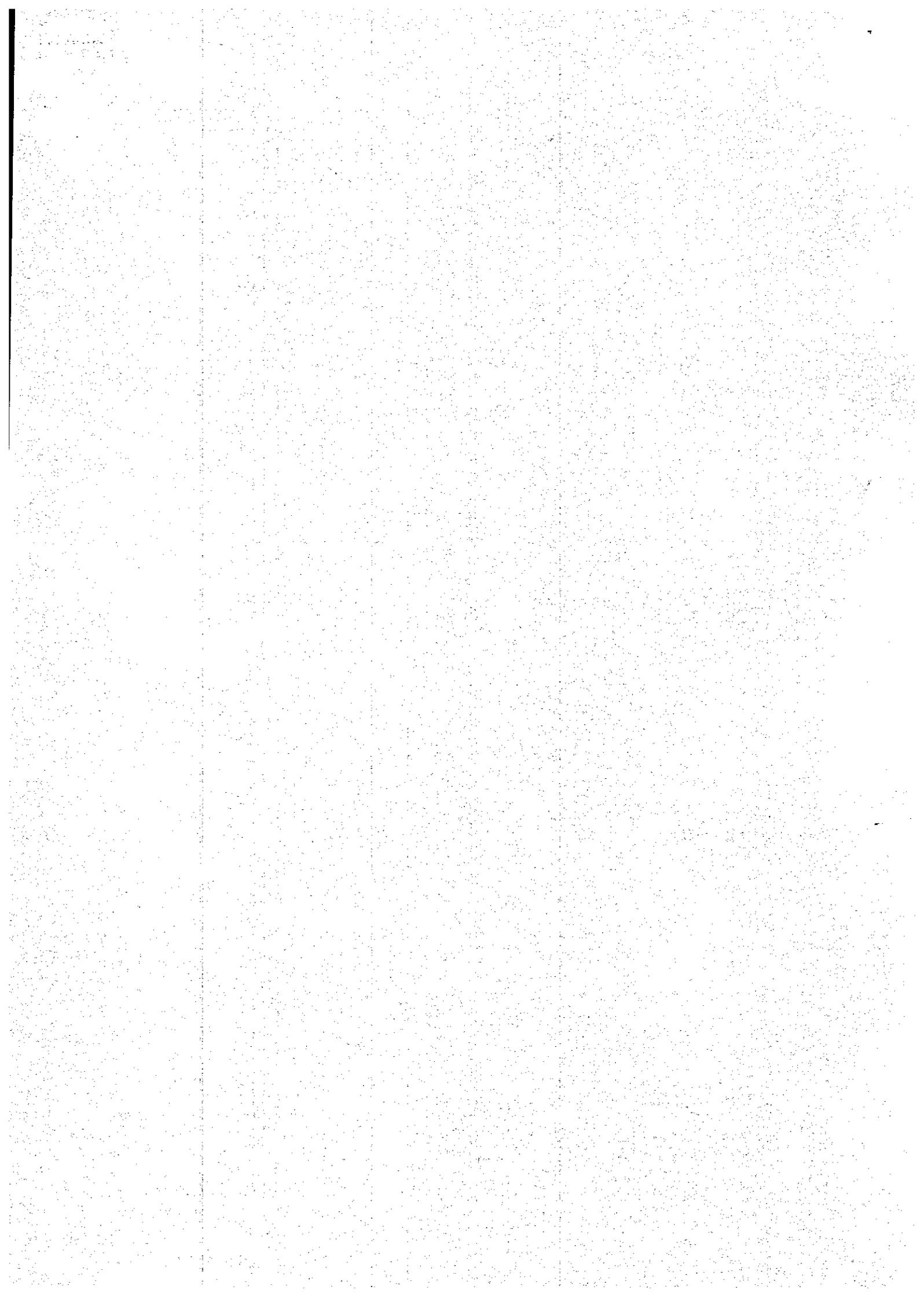
Além disso, no mesmo diploma legal os artigos 28 a 31 determinam quais são os documentos passíveis de serem exigidos para a habilitação em procedimento licitatório.

Nestes termos, importante destacar o entendimento proferido pelo Plenário do TCU na Decisão nº 486/2000:

"8.5.12. não incluem a exigência como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal);

2.8 Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica".

Destaque-se ainda, que a Decisão nº 523/97 proferida pelo Tribunal de Contas da União, de 20.8.97, publicada no DOU nº 167, de 01.9.97, corrobora



o entendimento de que, para fins de habilitação, não é lícita a exigência de documentos que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda expressamente a previsão de cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como é o caso da exigência da declaração de solidariedade.

Dessa forma, uma vez que a carta de solidariedade não está incluída na redação do rol dos dispositivos que elencam os documentos passíveis de serem solicitados para habilitação em licitação, não se vislumbra a viabilidade de sua exigência.

Considere-se também que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Cite-se trecho do Acórdão 1670/2003 do TCU que corrobora o entendimento:

"3.4.3Primeiramente, visto que a unidade alegou encontrar respaldo legal para tal exigência no CDC, mister se faz esclarecer que essa lei (Lei nº 8.078/1990) é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não fez nenhuma exceção, devendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos, na condição de consumidora.

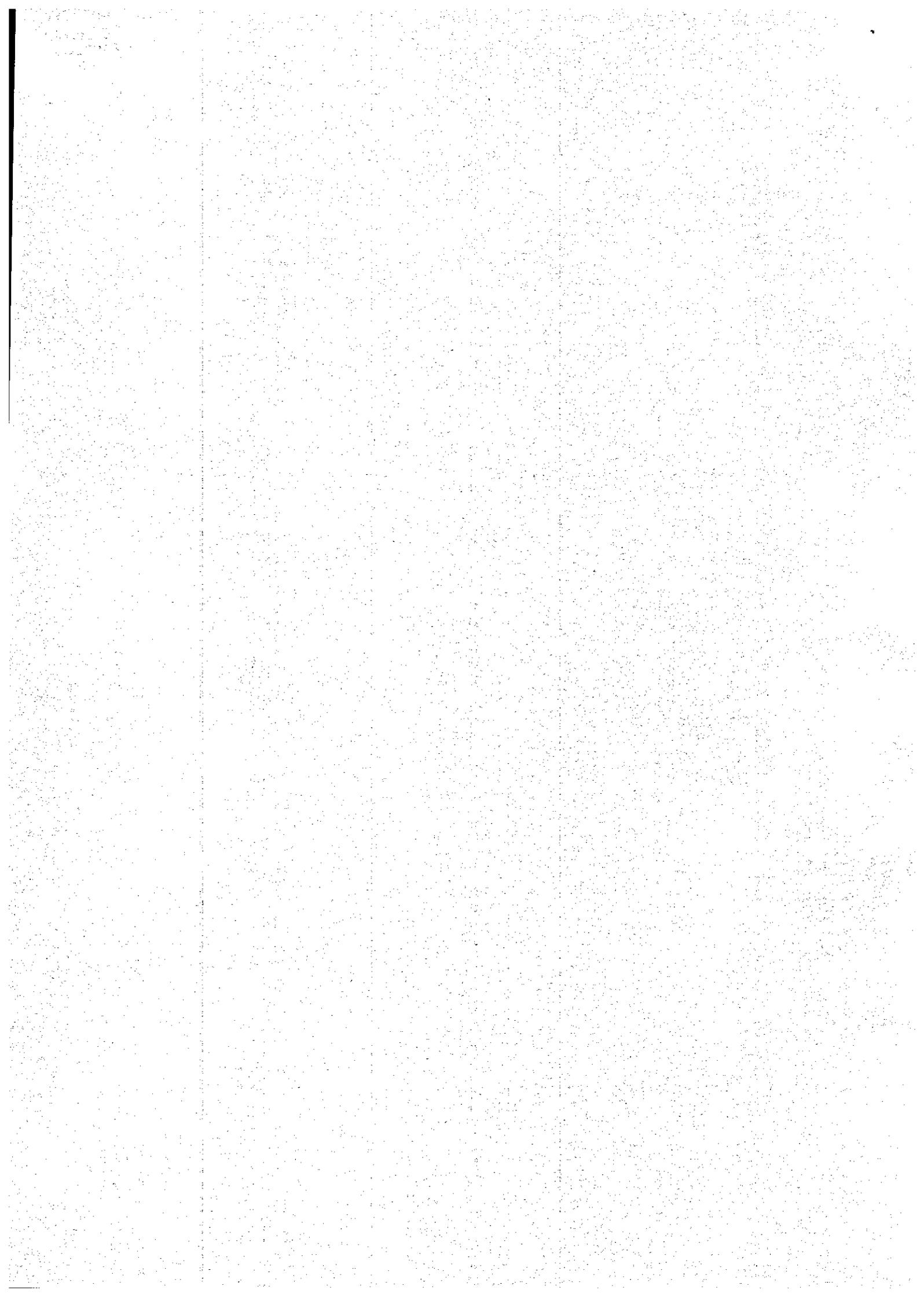
3.4.4. Esse também é o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas. Cite-se, por exemplo, trecho do relatório do Ex.mo Sr. Ministro Adylson Motta, que foi acatado para fundamentar a determinação constante do item 8.2 da Decisão nº 1.045/2000 - Plenário (Ata nº 48/2000):

'Leon Fredja assim sintetiza a matéria do CDC:

'Para o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Destacam-se, entre os direitos básicos do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' (FREDJA, artigo apresentado no I Seminário Ibero-Americano de Direito dos Consumidores).

E prossegue ensinando: 'sem dúvida, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que se trate de contrato administrativo, quando a contratante é a Administração, no sentido que lhe dá a Lei 8666/93, sendo ela consumidora ou usuária, porque adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatária final. A lei não faz distinção entre as pessoas jurídicas que adquirem bens ou usufruem serviços. Não há por que se lhe negar a proteção do CPDC, já que o Estado consumidor ou usuário é a própria sociedade representada ou organizada.'

Este também é o pensamento de Celso Bastos, que não exclui o Estado quando adquire produtos ou é usuário (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2º volume, 1989).



Toshio Mukai adverte, com muita propriedade, que o Código pode e deve ser invocado pela contratante, já que, ao contratar o fornecimento de bens ou serviços, coloca-se na condição de destinatária final e, portanto, o manto protetor dessa lei não pode ser ignorado.

O TCU vem reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a Administração Pública, no pólo passivo da relação de consumo. A exemplo, a Decisão 634/96 - Plenário, traz a seguinte passagem extraída do Voto do Exmo. Sr. Ministro Homero Santos:

'A Carta Magna, entre os princípios que estabelece para a atividade econômica (art. 170), consagra o da livre concorrência (inciso IV) e o da defesa do consumidor (inciso V). A Administração Pública enquadra-se perfeitamente como consumidora nesse contexto – sendo em muitos casos, inclusive, consumidora majoritária de determinados bens ou serviços ofertados pela iniciativa privada – para efeito da proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação ordinária aos consumidores em geral, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.'

Firma-se esta premissa, pois que irá permear a análise do presente caso, através da aplicação de normas do CDC pertinentes."

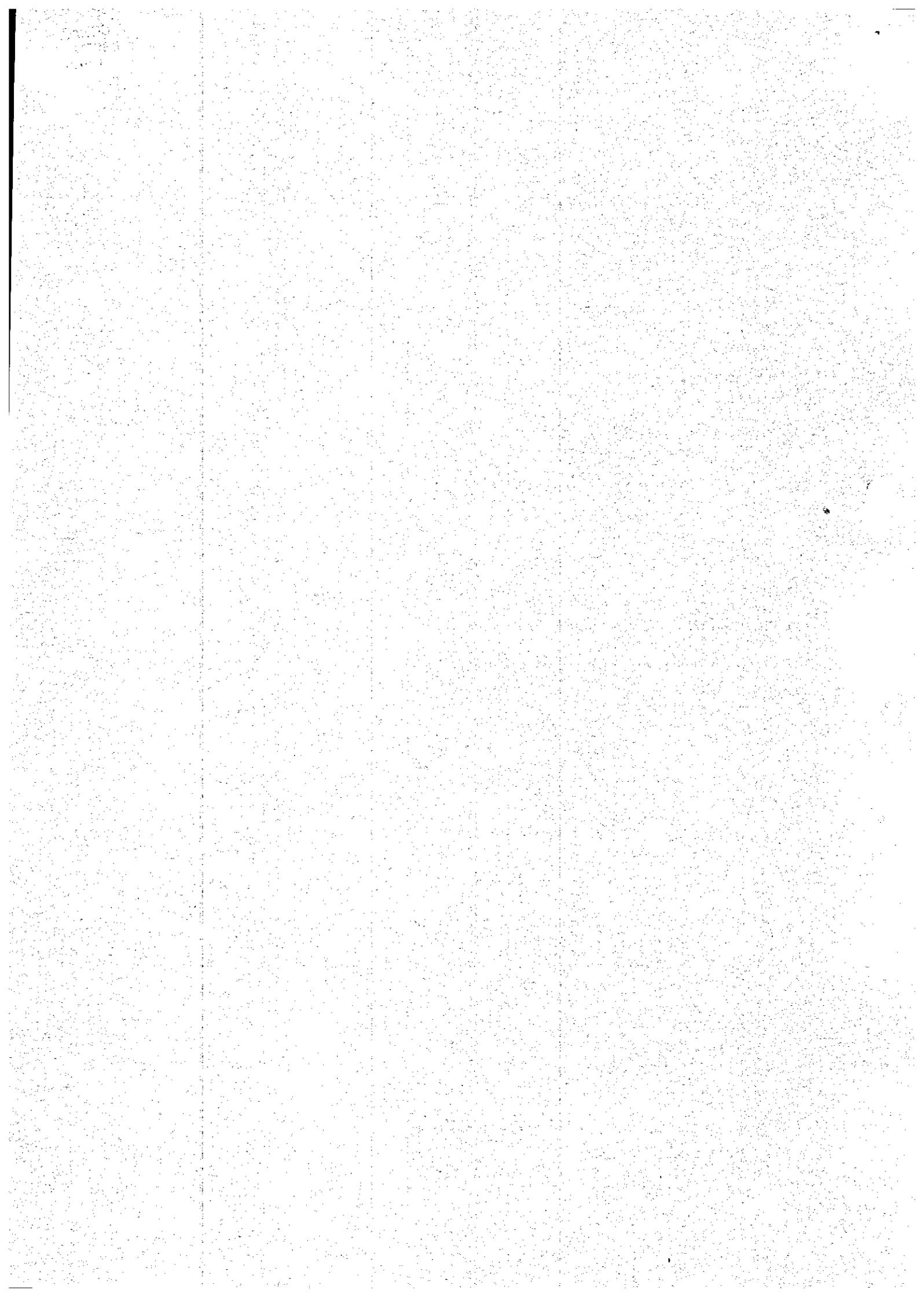
Além disso, registre-se que é desnecessária a exigência da declaração do fabricante, uma vez que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor de produtos e serviços.

Outrossim, a presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de outsourcing de impressão e fornecimento de equipamentos. Portanto, não há como responsabilizar o fabricante pela execução dos serviços em caso de impedimento da revenda participante do edital, através do instrumento da carta, até porque necessariamente o fabricante não é prestador de serviços ou mesmo está tecnicamente habilitado a fazê-lo.

Ademais, o Acórdão supramencionado do TCU aduz que: "a carta não é condição de habilitação do licitante, mas critério de qualidade para fins de pontuação quanto à questão técnica do bem ofertado pelo licitante, visto tratar-se de licitação na modalidade técnica e preço."

Sendo assim, se a licitação não for do tipo técnica e preço, não há que se falar em exigência de carta ou declaração do fabricante como requisito para habilitação do licitante, e neste caso, ainda, tal exigência, quando muito, somente para aferição do critério de qualidade.

Conclui-se, que a declaração de fabricante não pode se configurar como requisito de habilitação por tratar-se de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, bem como por representar desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, impondo ser excluída do edital tal exigência.



O certame licitatório deve especificar todas as condições em que o certame se desenvolverá, inclusive as exigências a serem cumpridas pelos Licitantes, mas isto deve se circunscrever ao que é possível e razoável, atendida a natureza do produto e serviço a ser licitado.

2 - DA TRANSPARENCIA DO PROCESSO E VISIBILIDADE A TODOS OS CONCORRENTES.

O EDITAL informa no seu item :

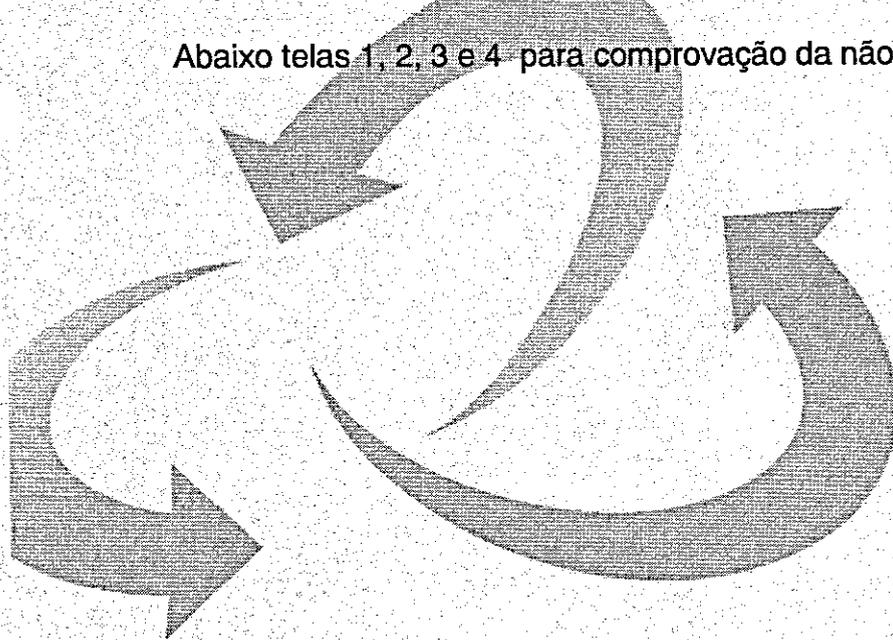
“2.3.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão apresentadas em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição e serão disponibilizadas no site www.licitacoes-e.com.br, no campo mensagens, no link correspondente a este Edital”.

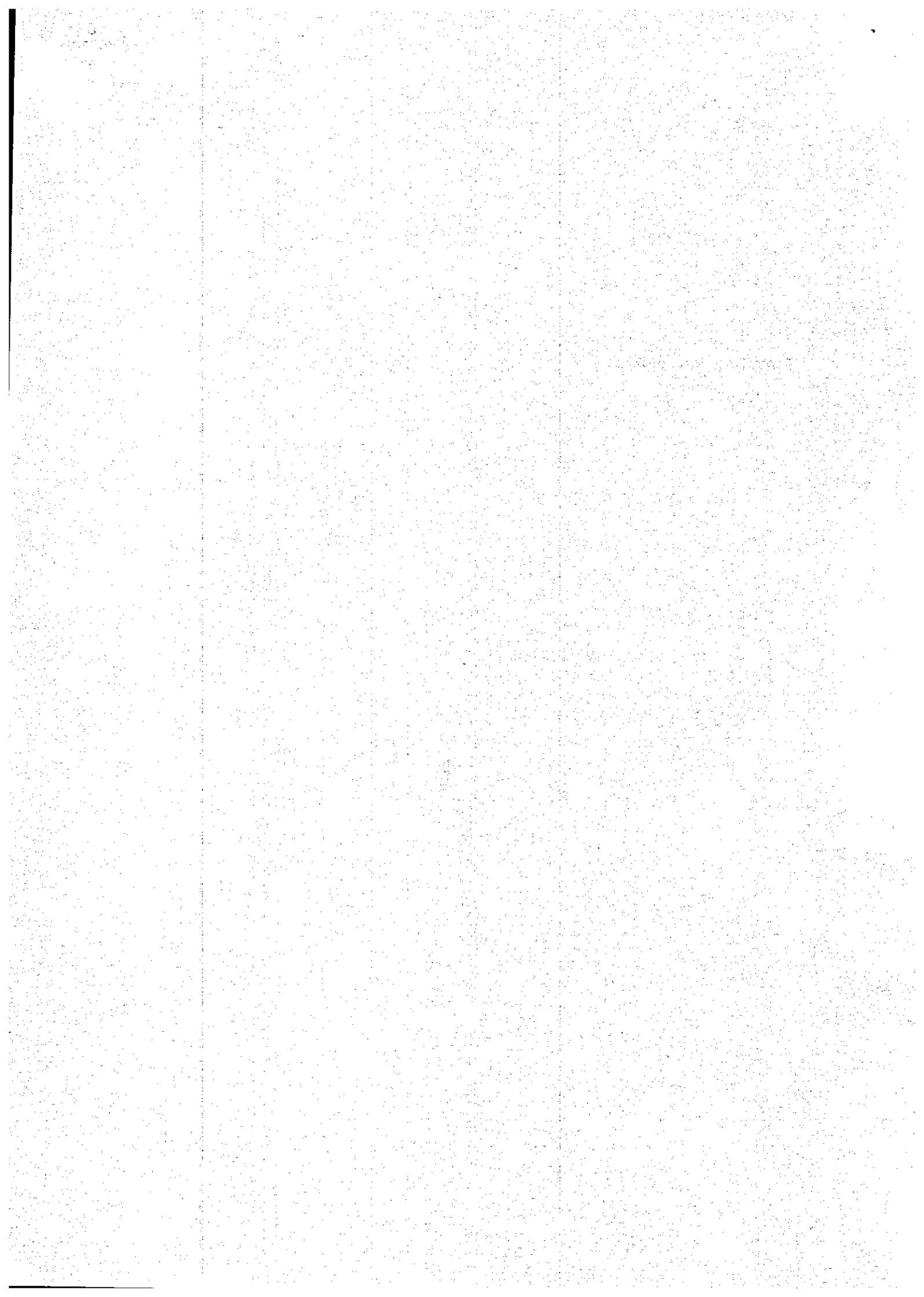
E ainda no item

“10.2.2. comunicar a decisão da impugnação, mediante publicidade no sítio eletrônico da COHAPAR”.

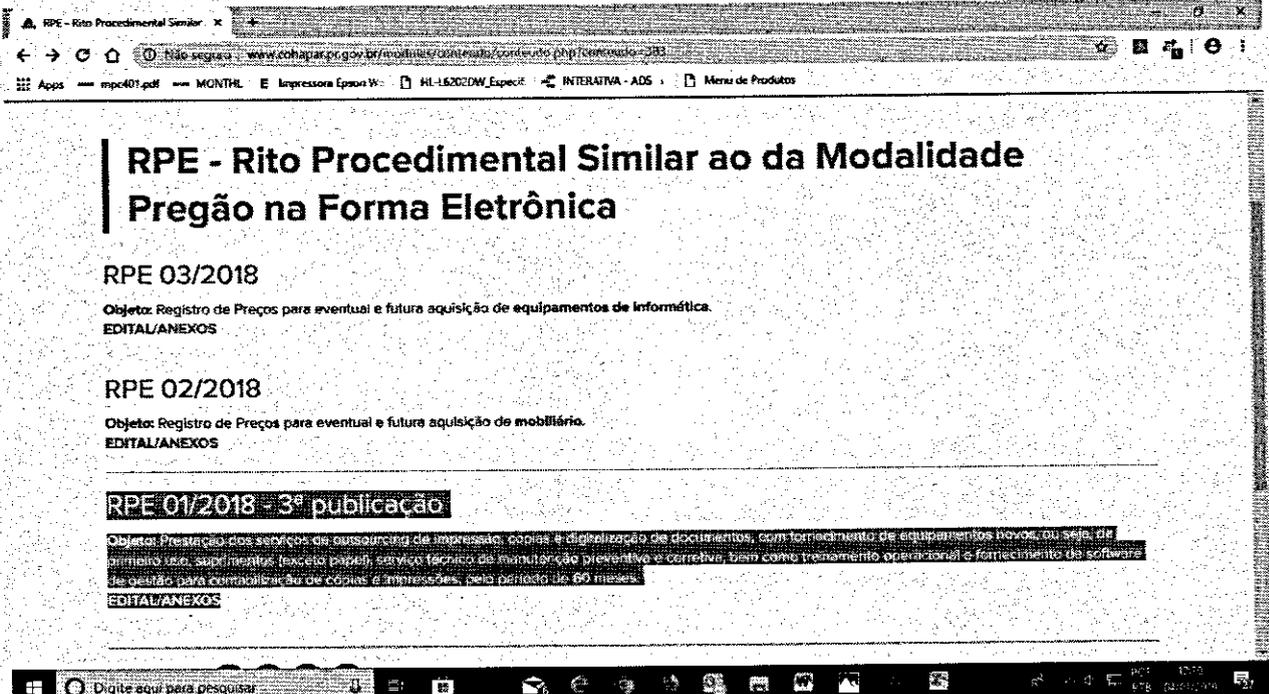
A Interativa após vista do processo, realizada na Cohapar dia 03 de janeiro de 2019, constatou que ocorreram diversas impugnações, e respostas de esclarecimentos em relação ao certame, no que se refere a publicação 1 e publicação 2 e 3, as quais não constam no sítio eletrônico da Cohapar, não constam no GMS e nem no sítio do www.licitacoes-e.com.br ou seja não foram disponibilizadas aos participantes do processo.

Abaixo telas 1, 2, 3 e 4 para comprovação da não informação.





TELA 01



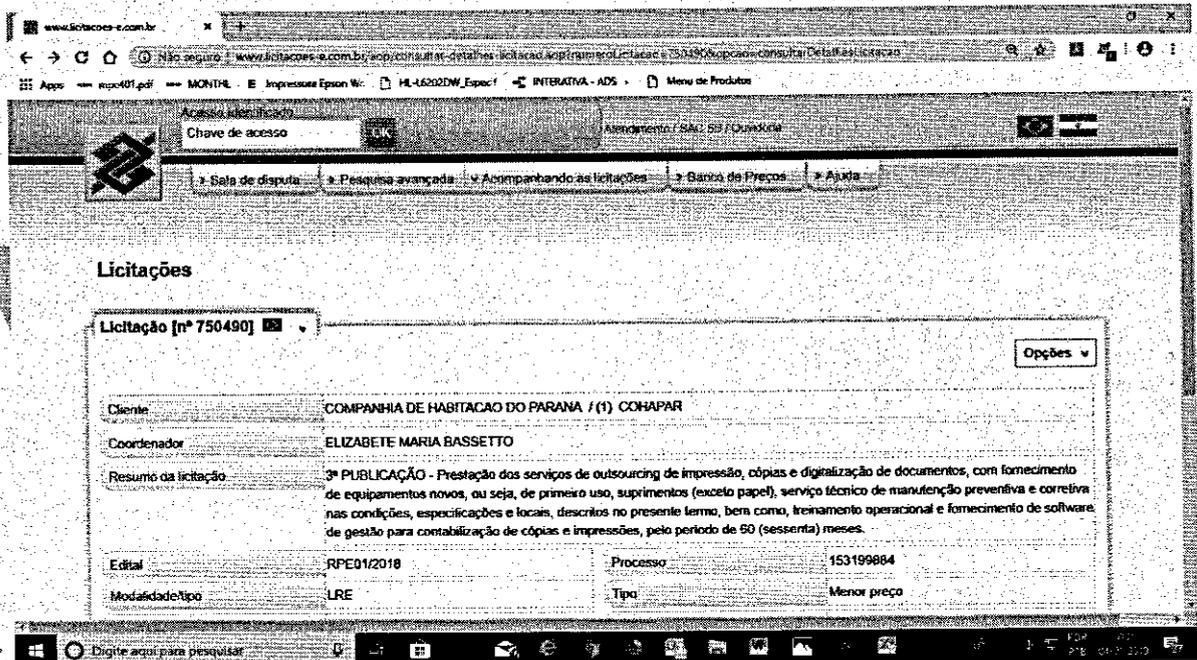
RPE - Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão na Forma Eletrônica

RPE 03/2018
Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática.
EDITAL/ANEXOS

RPE 02/2018
Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliário.
EDITAL/ANEXOS

RPE 01/2018 - 3ª publicação
Objeto: Prestação dos serviços de outsourcing de impressora, cópias e digitalização de documentos, com fornecimento de equipamentos novos ou seja, de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva, bem como treinamento operacional e fornecimento de software de gestão para contabilização de cópias e impressões, pelo período de 60 meses.
EDITAL/ANEXOS

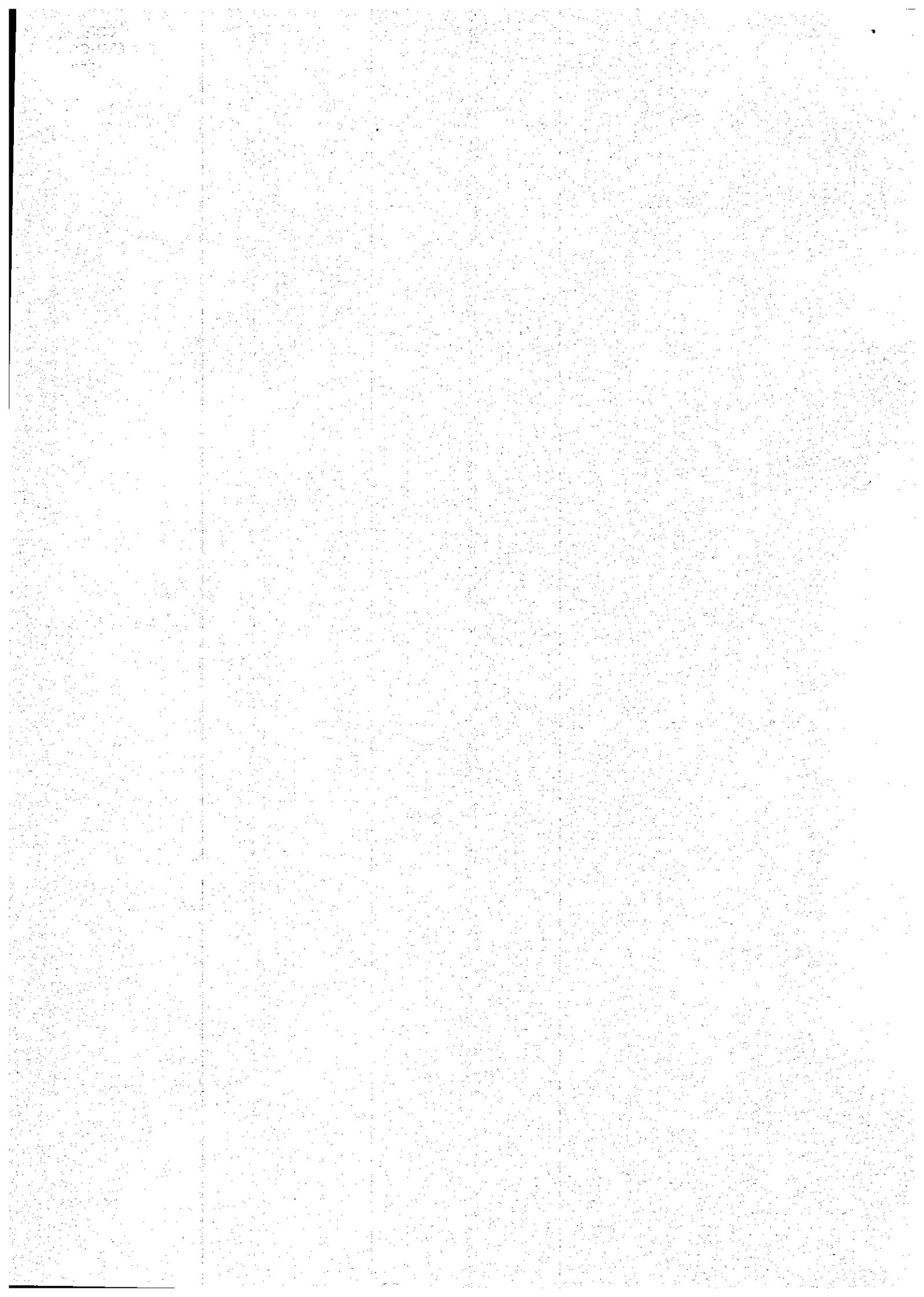
TELA 02 -



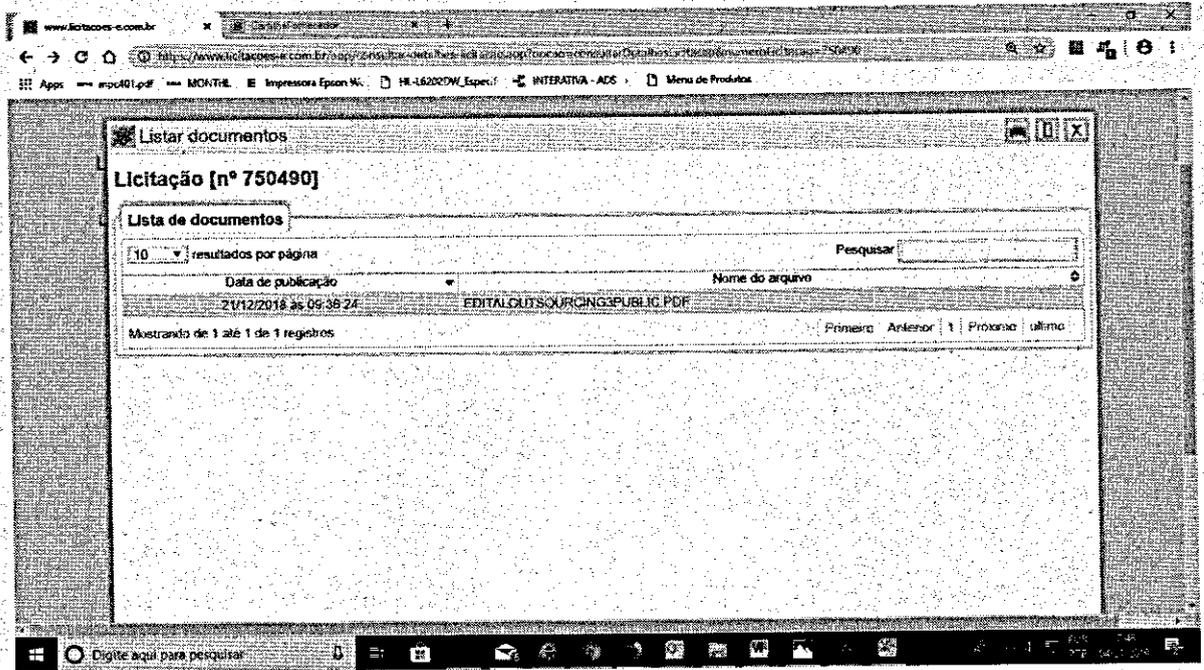
Licitacoes

Licitação [nº 750490] Opções

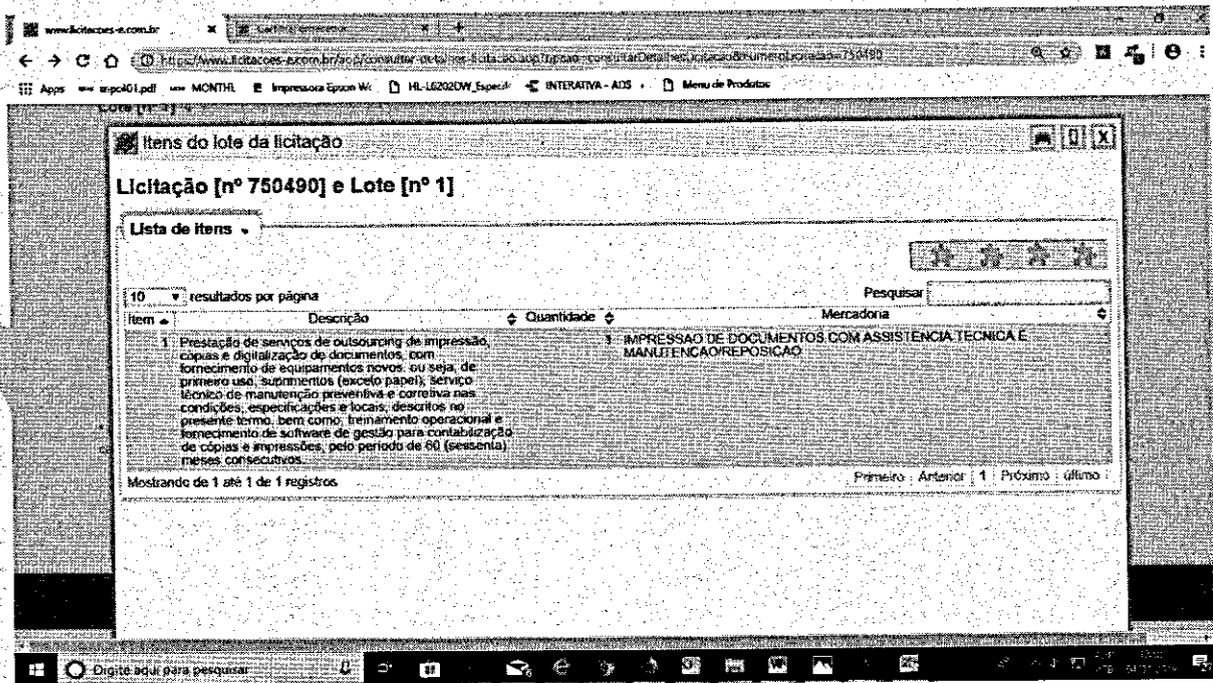
Cliente	COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA / (1) COHAPAR		
Coordenador	ELIZABETE MARIA BASSETTO		
Resumo da licitação	3ª PUBLICAÇÃO - Prestação dos serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização de documentos, com fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva nas condições, especificações e locais, descritos no presente termo, bem como, treinamento operacional e fornecimento de software de gestão para contabilização de cópias e impressões, pelo período de 60 (sessenta) meses.		
Edital	RPE01/2018	Processo	153199884
Modalidade/tipo	LRE	Tipo	Menor preço



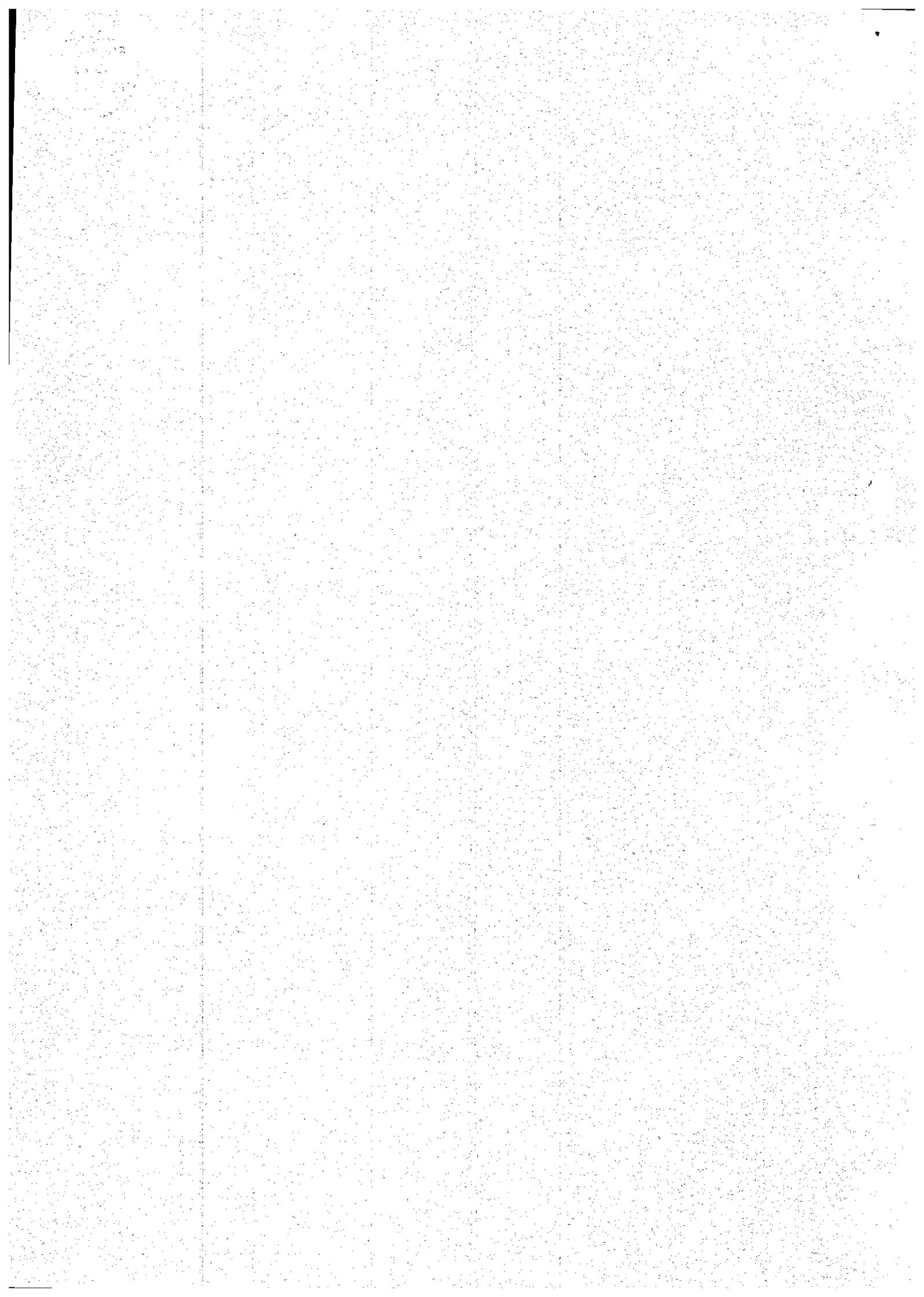
TELA 3



TELA 4



Desse modo, é insuscetível de manutenção o Edital impugnado, impondo o acolhimento do presente, excluindo a carta do fabricante e ou distribuidor, e divulgado todos os esclarecimentos e impugnações a todos os participantes.



Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, impondo seja recebida e admitida a presente impugnação, para que sejam declarados nulos os itens especificados e seja divulgado todas as informações de esclarecimentos e impugnações em tempo hábil para análise técnica e jurídica, e atendidas as limitações constante no corpo do presente, e adotadas as providências saneadoras cabíveis, sob pena de nulidade a todo o certame e aos demais atos que a ele deverão suceder.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Pinhais, 04 de janeiro de 2019.



INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI.
JOÃO CARLOS COELHO MORENO
Sócio Administrador

